

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.148, DE 2012

Dispõe sobre a criação de farmácia veterinária popular e dá outras providências.

Autores: Deputados CÉSAR HALUM e JUNJI ABE

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o objetivo de implantar a farmácia popular veterinária no País, aos moldes do programa Farmácia Popular existente na área da saúde.

A farmácia veterinária popular venderia medicamentos veterinários, no varejo, a preços subsidiados por meio de convênios com os governos federal, estadual, distrital e municipal, sob supervisão dos ministérios da saúde e da agricultura.

O projeto autoriza os ministérios da saúde e da agricultura a firmar convênios com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos de uso veterinário e insumos, mediante o ressarcimento apenas dos custos de produção e aquisição.

O elenco de medicamentos veterinários que serão vendidos nas farmácias veterinárias populares será definido pelo Ministério da Agricultura.

Em sua justificativa os autores apontam as 4,3 milhões de unidades produtivas da agricultura familiar (cerca de 84% do número de estabelecimentos rurais do País), que também criam animais para aumentar a renda familiar.

Entretanto, a maioria destas famílias não teria recursos suficientes para comprar os medicamentos veterinários necessários para a proteção da saúde dos animais criados em suas propriedades.

A proposta também ajudaria a prevenir e tratar de zoonoses, como a leishmaniose, que ataca animais domésticos e os transformam em reservatórios do protozoário que causa a doença. A leishmaniose é uma doença grave, que geralmente implica no sacrifício do animal e pode passar do animal para o homem e por meio do mosquito vetor.

A proposição foi distribuída à esta Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as duas últimas para procederem a análise estabelecida no art. 54 do RICD.

Cabe a esta CSSF a análise do mérito e sob o ponto de vista da saúde pública.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É meritória a iniciativa dos lustres Deputados César Halun e Junji Abeque de facilitar o acesso aos medicamentos veterinários para os pequenos produtores, em especial os da agricultura familiar. Segundo os nobres autores, estes pequenos estabelecimentos rurais, que correspondem a 84% dos estabelecimentos rurais no Brasil e são responsáveis por cerca de 10% do nosso Produto Interno Bruto, também criam animais, como suínos, aves, peixes, gado de leite e assim por diante.

A proposição pretende criar o programa “Farmácia Veterinária Popular do Brasil”, inspirado no Programa Farmácia Popular do Brasil, criado no âmbito do SUS, coordenado pelo Ministério da Saúde.

Entretanto, entendemos que esta não é a melhor forma de contribuir para o acesso dos pequenos agricultores aos medicamentos veterinários necessários ao tratamento dos animais das suas criações.

É evidente que a proposição invade espaço de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, estabelecendo programa, que vai implicar em despesas, criação de estruturas de administração, coordenação, acompanhamento e contratação de pessoal, entre outras providências necessárias para o planejamento e implantação da proposta.

As duntas comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação, certamente, irão apreciar com mais propriedade este aspecto.

O projeto apresenta também outras impropriedades, como colocar o Ministério da Saúde como co-responsável pela instalação e implantação dos serviços de disponibilização de medicamentos veterinários. Sabe-se que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem competência para regulamentar e tratar dos medicamentos veterinários.

Sob o ponto de vista da saúde pública tal programa poderia contribuir para o enfrentamento de zoonoses, como a leishmaniose visceral (calazar), que pode acometer seres humanos. Os animais que vivem no espaço peri-domiciliar, em especial os cães, são hospedeiros do protozoário que causa a leishmaniose. Um mosquito, conhecido como mosquito-palha, ao picar o animal doente, pode depois picar também as pessoas e transmitir a leishmaniose que, nos humanos, é muito séria. A leishmaniose em suas duas formas, visceral e tegumentar, tornou-se endêmica em quase todo o País e passou a ser um sério problema de saúde pública.

Entretanto, a leishmaniose está a demandar um programa específico, de muito maior amplitude, que englobe desde inquéritos sorológicos caninos e medidas da dispersão do vetor, até treinamento para o diagnóstico correto e a educação sanitária das populações envolvidas. E deve envolver não apenas as propriedades rurais, mas, também, domicílios urbanos. Por estes motivos, sob o foco do mérito adstrito a esta CSSF, entendemos que a proposição não apresenta uma contribuição adequada para a saúde pública brasileira. Em consequência, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.148, de 2012.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator